



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672969 - MG (2024/0224298-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LUCIANA BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

AGRAVADO : JPP - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

OUTRO NOME : JPP - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA - SP076340
FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

INTERES. : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA

INTERES. : CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA

INTERES. : MAURILIO DE CARVALHO BARBOSA

INTERES. : ANDREA GOMES COURI BARBOSA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
LARA FERNANDES ALMEIDA - MG182789

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em ação pauliana que reconheceu fraude contra credores.

2. *Fato relevante*. Na origem, em ação pauliana, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu a ocorrência de fraude contra credores em alienação de bens realizada por devedor posteriormente executado, assentando a anterioridade da dívida, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, bem como a ineficácia do negócio jurídico em relação à parte autora da ação revocatória.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, os recorrentes alegaram negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC), ausência dos requisitos da fraude contra credores (arts. 158 e 159

do Código Civil) e existência de coisa julgada material e de ausência de litispendência e má-fé (arts. 239, 240, 502 a 508 e 792, IV, do CPC). O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, invocando ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ; contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, ao qual se negou provimento na decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao aplicar o art. 932 do CPC e a Súmula 7/STJ para negar provimento ao recurso especial, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e deixou de enfrentar teses relevantes relativas à distinção entre reexame de fatos e reavaliação jurídica, aos requisitos da fraude contra credores e à alegada coisa julgada material.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e fundamentada a preliminar de coisa julgada, distinguindo adequadamente fraude à execução (de natureza processual, art. 792 do CPC) e fraude contra credores (disciplina de direito material, arts. 158 e 159 do Código Civil), concluindo que a decisão anterior produziu apenas coisa julgada formal e não impede o ajuizamento da ação pauliana.

6. A Corte local também examinou os requisitos da fraude contra credores, reconhecendo, com base nas provas, a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, inclusive com apoio na presunção do art. 159 do Código Civil, de modo que não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

7. A discordância dos agravantes com a conclusão do acórdão recorrido não se confunde com ausência de fundamentação, pois o julgador não está obrigado a rebater isoladamente todos os argumentos das partes, bastando que apresente razões suficientes para o convencimento.

8. As alegações de violação aos arts. 158 e 159 do Código Civil e aos arts. 239, 240, 502 a 508 e 792, IV, do CPC demandam a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (insolvência, contexto familiar da alienação, conhecimento dos adquirentes e alcance de decisão anterior), o que implica reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A tese de coisa julgada material, fundada em decisão de outro Tribunal estadual que teria afastado má-fé dos adquirentes em exame de fraude à execução, foi expressamente repelida pela instância ordinária, e sua revisão exigiria reavaliação de fatos e do alcance concreto daquela decisão, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

10. Diante da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da necessidade de reexame fático-probatório para acolher as pretensões recursais, não há motivo para afastar os fundamentos

da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672969 - MG (2024/0224298-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LUCIANA BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

AGRAVADO : JPP - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

OUTRO NOME : JPP - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA - SP076340
FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

INTERES. : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA

INTERES. : CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA

INTERES. : MAURILIO DE CARVALHO BARBOSA

INTERES. : ANDREA GOMES COURI BARBOSA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
LARA FERNANDES ALMEIDA - MG182789

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em ação pauliana que reconheceu fraude contra credores.

2. *Fato relevante*. Na origem, em ação pauliana, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu a ocorrência de fraude contra credores em alienação de bens realizada por devedor posteriormente executado, assentando a anterioridade da dívida, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, bem como a ineficácia do negócio jurídico em relação à parte autora da ação revocatória.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, os recorrentes alegaram negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC), ausência dos requisitos da fraude contra credores (arts. 158 e 159

do Código Civil) e existência de coisa julgada material e de ausência de litispendência e má-fé (arts. 239, 240, 502 a 508 e 792, IV, do CPC). O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, invocando ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ; contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, ao qual se negou provimento na decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao aplicar o art. 932 do CPC e a Súmula 7/STJ para negar provimento ao recurso especial, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e deixou de enfrentar teses relevantes relativas à distinção entre reexame de fatos e reavaliação jurídica, aos requisitos da fraude contra credores e à alegada coisa julgada material.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e fundamentada a preliminar de coisa julgada, distinguindo adequadamente fraude à execução (de natureza processual, art. 792 do CPC) e fraude contra credores (disciplina de direito material, arts. 158 e 159 do Código Civil), concluindo que a decisão anterior produziu apenas coisa julgada formal e não impede o ajuizamento da ação pauliana.

6. A Corte local também examinou os requisitos da fraude contra credores, reconhecendo, com base nas provas, a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, inclusive com apoio na presunção do art. 159 do Código Civil, de modo que não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

7. A discordância dos agravantes com a conclusão do acórdão recorrido não se confunde com ausência de fundamentação, pois o julgador não está obrigado a rebater isoladamente todos os argumentos das partes, bastando que apresente razões suficientes para o convencimento.

8. As alegações de violação aos arts. 158 e 159 do Código Civil e aos arts. 239, 240, 502 a 508 e 792, IV, do CPC demandam a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (insolvência, contexto familiar da alienação, conhecimento dos adquirentes e alcance de decisão anterior), o que implica reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A tese de coisa julgada material, fundada em decisão de outro Tribunal estadual que teria afastado má-fé dos adquirentes em exame de fraude à execução, foi expressamente repelida pela instância ordinária, e sua revisão exigiria reavaliação de fatos e do alcance concreto daquela decisão, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

10. Diante da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da necessidade de reexame fático-probatório para acolher as pretensões recursais, não há motivo para afastar os fundamentos

da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **LUCIANA BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO** e **JOSÉ CLÁUDIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO**, contra decisão monocrática proferida às fls. 2119 – 2125, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1795 – 1806, e-STJ):

CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. ANTERIORIDADE DA DÍVIDA, EVENTUS DAMNI E CONSILIUM FRAUDIS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA DA AÇÃO REVOCATÓRIA.

- Demonstrada a anterioridade da dívida em relação ao ato de disposição de patrimônio pelo devedor, que em ação de execução não tem bens encontrados nem faz indicação de bens penhoráveis capazes de satisfazer a obrigação (*eventos damni*), deve ser reconhecida a fraude contra credores (artigo 158 do Código Civil) quando presumido (artigo 159 do Código Civil) ou demonstrado o conluio das partes envolvidas no negócio jurídico questionado (*consilium fraudis*).

Opostos embargos de declaração (fls. 1819 – 1823, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1856 – 1861, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1869 – 1889, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especificamente a existência de coisa julgada proveniente do processo n. 583.00.2009.176987-3 e a inexistência de má-fé dos adquirentes;

(ii) arts. 158 e 159 do Código Civil, por entenderem que não haveria insolvência dos transmitentes à época da alienação, tampouco conhecimento dessa insolvência pelos adquirentes, o que afastaria os requisitos configuradores da fraude contra credores;

(iii) arts. 239, 240, 502 a 508 e 792, IV, do CPC, sustentando que a alienação teria ocorrido antes do ajuizamento da ação de execução, inexistindo litispendência ou má-fé, e havendo coisa julgada material que reconheceria a validade do negócio jurídico.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1902 – 1917, e-STJ), em sede de juízo de admissibilidade às fls. 1935 - 1938, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 2008 – 2029, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente agravo interno (fls. 2204 – 2211, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão agravada incorreu em omissão quanto à distinção entre reexame de fatos e revalorização jurídica de premissas incontroversos, especialmente no tocante à aplicação dos arts. 158 e 159 do Código Civil. Aduzem, ainda, omissão e contradição quanto à tese de coisa julgada material, ao argumento de que decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitada em julgado, teria reconhecido a ausência de má-fé dos adquirentes, circunstância que impediria novo pronunciamento judicial em sentido contrário sobre o elemento subjetivo da fraude.

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fls. 2215 – 2229, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

Em suas razões, os agravantes limitam-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, as quais foram devidamente examinadas e afastadas pela decisão monocrática impugnada, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar seus fundamentos. Passa-se à análise dos argumentos.

1. Não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou expressamente a preliminar de coisa julgada e a afastou mediante fundamentação clara, distinguindo de forma adequada os institutos da fraude à execução e da fraude contra credores. Consignou a Corte estadual que a decisão anteriormente proferida restringiu-se ao âmbito processual, não impedindo o ajuizamento da ação pauliana, regida por disciplina de direito material própria (fls. 1800 – 1801, e-STJ):

Ambos os recursos insistem no reconhecimento da coisa julgada, ao argumento de que na decisão transitada em julgado houve reconhecimento da higidez do negócio jurídico, pela ausência de prova de má-fé das partes nele envolvidas.

Na medida em que a fraude contra a execução é um instituto típico de direito processual civil, previsto no artigo 792 do CPC, conforme muito bem assinalado na sentença, a coisa julgada que decorre da decisão que afastou a existência de fraude à execução é de natureza formal, não constituindo qualquer empecilho ao ajuizamento da ação revocatória, que tem requisitos distintos, previstos nos artigos 158 *usque* 165 do Código Civil, conforme informa a jurisprudência deste Tribunal de Justiça [...].

Rejeito a preliminar, confirmando a apreciação feita na sentença da preliminar de coisa julgada.

Da mesma forma, a Corte local enfrentou de maneira direta e suficiente os requisitos da fraude contra credores, analisando a anterioridade do crédito, a ocorrência do *eventus damni* e a presença do *consilium fraudis*, com base nas circunstâncias concretas do caso (fl. 1804, e-STJ):

Estou convencido da presença dos requisitos para o reconhecimento da fraude contra credores, diante da segura indicação da anterioridade da dívida em relação ao negócio jurídico questionado, do prejuízo causado pelo ato (*eventus damni*) e do conluio dos envolvidos na alienação, visando prejudicar a satisfação do credor (*consilium fraudis*). Cada um dos requisitos foi cuidadosamente verificado na sentença, com a indicação dos fundamentos pelos quais foram reconhecidos, não havendo nos recursos qualquer indicação específica a indicar a necessidade de revisão da conclusão a que chegou o julgador.

Registre-se que a circunstância de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma motivada, as razões de seu convencimento, conforme ilustram os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Afastada, portanto, a alegada violação aos dispositivos indicados.

2. No tocante às alegações de afronta aos arts. 158 e 159 do Código Civil, bem como aos arts. 239, 240, 502 a 508 e 792, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a fraude contra credores com base em premissas fáticas delineadas a partir do conjunto probatório dos autos. A Corte estadual assentou, entre outros aspectos: *(i)* a anterioridade da dívida em relação ao negócio jurídico impugnado; *(ii)* a inexistência de bens aptos a garantir a execução; *(iii)* a realização da alienação em contexto familiar, envolvendo irmãos e cônjuges; e *(iv)* circunstâncias negociais aptas a evidenciar o prejuízo ao credor e o conhecimento, pelos adquirentes, da situação patrimonial dos alienantes. A partir dessas premissas, concluiu pela presença do *eventus damni* e do *consilium fraudis*, inclusive com base na presunção prevista no art. 159 do Código Civil.

A tentativa dos agravantes de enquadrar a controvérsia como mera revalorização jurídica de fatos incontroversos não se sustenta. As conclusões do acórdão recorrido decorrem de valoração probatória complexa, envolvendo não apenas dados objetivos, mas também inferências acerca da situação patrimonial dos devedores, do contexto negocial e do conhecimento dos adquirentes. Desconstituir tal entendimento para afastar a insolvência, reconhecer a boa-fé dos adquirentes ou atribuir efeitos diversos à decisão proferida em outro processo demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A tese de coisa julgada material, fundada em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem, que delimitou com precisão o alcance daquele pronunciamento judicial. A alteração dessa conclusão também exigiria o reexame do conteúdo e do alcance concreto da decisão anterior à luz do contexto fático do caso, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, reconhecidos pelas instâncias ordinárias os requisitos da fraude contra credores, notadamente a anterioridade do crédito, o prejuízo ao credor e a ciência do terceiro adquirente, a revisão desse entendimento em recurso especial esbarra, em regra, no referido enunciado sumular, conforme demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FRAUDE CONTRA CREDITORES. REQUISITOS COMPROVADOS. CONSEQUÊNCIA. CREDOR FRAUDADO. NEGÓCIO. INEFICÁCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...] **3. Na hipótese vertente, encontram-se preenchidos os requisitos para o reconhecimento da ocorrência de fraude contra credores: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor, decorrente de ato de disposição que tenha agravado ou levado o devedor ao estado de insolvência, e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor.**

4. A consequência do reconhecimento da fraude contra credores é a ineficácia do negócio em relação ao credor fraudado. A condenação dos réus na recomposição do acervo patrimonial, no caso de alienação sucessiva, é a solução adequada para resguardar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé.

5. No caso em apreço, rever a conclusão do aresto impugnado para acolher a pretensão da recorrente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2088072 SP 2022/0072065-9, Relator.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 20/11/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVOCATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO PRATICADA EM FRAUDE CONTRA CREDITORES. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

2. O reconhecimento da ineficácia de negócio jurídico diante da caracterização de fraude contra credores pressupõe a verificação da anterioridade do crédito, a comprovação do prejuízo para o credor e o conhecimento pelo terceiro do estado de insolvência do devedor.

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base no acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...] (AgInt no AREsp: 2633658 SC 2024/0136274-0, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 07/10/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES: ANTERIORIDADE DA DÍVIDA, OCORRÊNCIA DO EVENTUS DAMNI E, VIA DE REGRA, DO CONSILIUM FRAUDIS. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REEXAME DA PREMISSA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitaram a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. É consabido que o ajuizamento de ação pauliana subordina-se ao preenchimento dos requisitos caracterizadores da fraude contra credores, consistentes na anterioridade da dívida, na ocorrência do *eventus damni* e, via de regra, na presença do *consilium fraudis*.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, "ainda que o intuito da doação aos filhos tenha sido para resguardar seus direitos, é de se presumir, repita-se, o *consilium fraudis*, elemento subjetivo da fraude contra credores, em razão da transmissão gratuita dos bens. (...) O elemento objetivo *eventus damni* também restou caracterizado, já que em razão da doação efetuada, o réu (...) foi reduzidos à insolvência, o que não foi em momento algum impugnado. A ausência de bens para a satisfação dos credores consubstancia o *eventus damni*, sendo evidente o prejuízo aos credores". Nesse contexto, é mister reconhecer que a modificação da conclusão adotada no v. acórdão recorrido demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp: 2626407 SP 2024/0137526-1, Relator.: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 16/12/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJEN 20/12/2024)

Diante desse cenário, não há como afastar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.672.969 / MG

Número Registro: 2024/0224298-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024111841185 01769876720098260100 10000230027211006 1769876720098260100
18411857320118130024 24111841185

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA

AGRAVANTE : CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA

AGRAVANTE : MAURILIO DE CARVALHO BARBOSA

AGRAVANTE : ANDREA GOMES COURI BARBOSA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

RENATA DANTAS GAIA - MG104160

LARA FERNANDES ALMEIDA - MG182789

LENITA SILVEIRA DE MELO - MG229669

AGRAVANTE : LUCIANA BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

AGRAVADO : JPP - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

OUTRO : JPP - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO
NOME PRIVADO

ADVOGADOS : GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA - SP076340

FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
AGRAVADO : JPP - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
OUTRO : JPP - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO
NOME PRIVADO
ADVOGADOS : GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA - SP076340
FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773
INTERES. : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA
INTERES. : CAROLINA DE CARVALHO BARBOSA
INTERES. : MAURILIO DE CARVALHO BARBOSA
INTERES. : ANDREA GOMES COURI BARBOSA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
RENATA DANTAS GAIA - MG104160
LARA FERNANDES ALMEIDA - MG182789

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026